



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 037/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 019/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Paulo Rodrigues Quaresma.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador *Paulo Rodrigues Quaresma*, concedendo o título de Honra ao Mérito do Município de Ibiracú ao Ilmo. Sr. *Renato Luiz Ramalho*.

A matéria foi protocolada em 30/07/2019 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 06/08/2019, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES em 02/08/2019. Na sua justificativa, o autor da proposição informa o seguinte em relação ao seu agraciado:

"O Sr. Renato Luiz Ramalho é natural de Aracruz-ES, nasceu aos 12 de dias do mês de abril de 1974.

O homenageado possui um comércio local, onde emprega munícipes, além de gerar renda para o município. Também, presta serviço voluntário no EAC – Encontro de Adolescentes com Cristo, ensinando adolescentes sobre a fé religiosa, como também a ser cidadãos melhores.

A contribuição e o apoio do pretense homenageado para o desporto municipal o habilita a receber essa importante condecoração, dedicada àqueles que efetivamente vem trabalhando para o engrandecimento da comunidade, principalmente das nossas crianças.

Trata-se, portanto, de cidadão exemplo, comprometido com as transformações que o Município necessita e tem lutado para conseguir isso com todo o empenho e criatividade."

Os presentes autos, após a anexação do estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (*arts. 21 e 22*); Estados (*art. 25 – competência residual ou remanescente*) e Municípios (*artis. 29 e 30*).

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

Verificada a competência do Município para tratar da matéria, passa-se à análise do procedimento para a elaboração da norma jurídica em epígrafe.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾ e art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007⁽³⁾.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

A matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾, como também pelo art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007, já citado.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com a Lei Orgânica Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica Municipal; II – leis ordinárias; III – resoluções; IV – decreto legislativo.

³ Art. 1º. Caberá exclusivamente ao Vereador a iniciativa de Projeto de Lei tendente à concessão de títulos de honrarias municipais.

⁴ Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à *Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI)* e à *Comissão Especial* de que trata o art. 6º, da Lei Municipal n.º 2.771/2007⁽⁵⁾.

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, III e § 3º c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e da LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à congratulação de cidadão que trouxe benefícios à sociedade, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

⁵ Art. 6º. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa. Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Já no tocante à vigência da lei, o Projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar n.º 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em testilha.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiraçu (Resolução n.º 007/97).

Quanto ao aspecto da legalidade, a Lei Municipal n.º 1.230, de 23 de abril de 1986 – *norma que criou o título de honra ao mérito do Município de Ibiraçu denominado Comenda Bravos Imigrantes* -, no seu art. 2º, exige que a concessão do título (Comenda Bravos Imigrantes) seja feita a personalidades com "*considerável destaque*", além do que, a Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007, em seu art. 3º, é expressa em estabelecer que "*as honrarias somente serão concedidas às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Ibiraçu ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou privada*".

Referida norma, em seu art. 4º, expressamente dispôs que a proposição visando a concessão deverá ser instruída com relatório específico sobre a vida do homenageado, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 4º. A proposição visando a concessão de honraria municipal deverá ser instruída com relatório específico sobre a vida do homenageado e sua efetiva contribuição para o Município de Ibiraçu, ou com a descrição de fatos que marcaram a sua atuação no âmbito do Município."

A justificativa apresentada nos presentes autos, conforme transcrição feita no preâmbulo deste parecer, *ainda que de forma superficial*, apresenta esse relatório e tem aquele objetivo que, todavia, deverá ser apreciado pela Comissão Especial de que trata o art. 6º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa."



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa."

Neste contexto, sem adentrar ao mérito da honraria a ser concedida, verifica-se a conformidade deste Projeto de Lei com o ordenamento jurídico.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação."

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto aos demais aspectos da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Secretaria da Câmara, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar n.º 95/98, que rege a redação dos atos normativos.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 019/2019, de autoria do Exmo. Vereador *Paulo Rodrigues Quaresma*, devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de agosto de 2019.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo